

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: P190990/2022

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 22009-SME

OBJETO: Contratação de pessoa física e/ou jurídica para executar serviços de transporte escolar (Regional I - Rota Caracará e Aracatiaçu), a serem executados em regime de empreitada pelo menor preço do km rodado por itinerário, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

RECORRENTE: Empresa FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA GOMES, inscrita no CNPJ nº 11.587.460/0001-84.

I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade do recurso interposto pela empresa FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA GOMES, inscrita no CNPJ nº 11.587.460/0001-84, nos autos do presente processo licitatório.

A cláusula dezoito, subitem 18.1, do instrumento convocatório dispõe acerca do prazo de recurso administrativo. Vejamos:

18. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

18.1. Qualquer licitante poderá manifestar, de forma motivada, a intenção de interpor recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de até 20 (vinte) minutos depois de declarada vencedora, **quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso** no sistema do Banco do Brasil. As demais licitantes ficam desde logo convidadas a apresentar contrarrazões dentro de igual prazo, que começará a contar a partir do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que a publicação do resultado dos itens no sistema se deu em 27 de maio de 2022, tendo havido a possibilidade de os licitantes terem protocolizados as peças recursais até o dia 01 de junho de 2022.

A empresa recorrente protocolizou seu pleito no dia 31/05/2022, concluindo-se, assim, pela tempestividade de seu recurso administrativo.

Dessa feita, esta Administração conhece o recurso da empresa supracitada, momento em que passa à análise das razões expostas por ela.

II – DO RELATÓRIO

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA GOMES (CNPJ nº 11.587.460/0001-84)	Sustenta, em síntese, que: <ul style="list-style-type: none">A empresa recorrente não deveria ter sido inabilitada, considerando que houve erro pelo operador do sistema ao anexar a proposta readequada de outra empresa, mas que posteriormente o erro foi corrigido e inserido novamente a proposta da empresa vencedora.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios *suso* referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, **legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório**, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Dito isto, passemos à análise do ponto recorrido.

O subitem 13.1.2. do instrumento convocatório dispõe acerca do prazo para o licitante arrematante inserir a proposta readequada no sistema. Vejamos:

13. DO LICITANTE ARREMATANTE

[...]

13.1.2. Definido o valor final da proposta, o pregoeiro convocará a arrematante para anexar em campo próprio do sistema, no prazo de até um dia útil, a proposta de preços com os respectivos valores readequados ao último lance ofertado.

Ademais, a cláusula quatorze, subitem 14.1., do edital, revela:

14. DA PROPOSTA READEQUADA:

14.1. A proposta deverá ser anexada, com os preços ajustados ao menor lance, nos termos do Anexo II deste Edital, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pela licitante ou seu representante legal, redigida em língua portuguesa em linguagem clara e concisa, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com as especificações técnicas, quantitativos, marca/modelo, conforme o caso, nos termos do Anexo I - Termo de Referência deste edital.

14.2. Prazo de validade não inferior a 90 (noventa) dias, contados a partir da data da sua emissão.

14.3. Após a apresentação da proposta não caberá desistência, sob pena de aplicação das punições previstas na cláusula "DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS" deste Edital.

No presente caso, a empresa recorrente foi convocada em 06/05/2022 para apresentar a proposta readequada no sistema, tendo o prazo de até 09 de maio de 2022 para cumprir a exigência feita pelo pregoeiro. A recorrente, ao fim do prazo, anexou proposta que se referia a outra empresa, sendo desclassificada posteriormente, em razão da divergência de informações.

Ressalto que a empresa informou, em sua peça recursal, que anexou outra proposta comercial no sistema. Entretanto, esta foi protocolada fora do prazo disposto na cláusula editalícia supratranscrita, não podendo a Administração aceitar o aludido documento, sob pena de infringir os princípios licitatórios aplicáveis ao caso.

Convém mencionar que a desclassificação da licitante ocorreu devido a proposta readequada desta encontra-se em desconformidade com os requisitos estabelecidos no edital, já que o documento anexado no sistema era equivalente a outra pessoa jurídica.

Assim, por força dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, deve a empresa FRANCISCO CLAUDIO DA SILVA GOMES, inscrita no CNPJ nº 11.587.460/0001-84 permanecer desclassificada.

IV - DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela empresa recorrente no bojo do presente processo licitatório, que tem como objeto a contratação de pessoa física e/ou jurídica para executar serviços de transporte escolar (Regional I Rota Caracará e Aracatiaçu), a serem executados em regime de empreitada pelo menor preço do km rodado por itinerário, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Cumpra advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio à própria atribuição deste setor, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis. Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073,

relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei nº 9.784/99.

Sobral – Ceará, aos 07 de julho de 2022.

FRANCISCO HERBERT LIMA Assinado de forma digital por FRANCISCO
HERBERT LIMA VASCONCELOS:87637197387
VASCONCELOS:87637197387 Dados: 2022.07.07 15:48:23 -03'00'

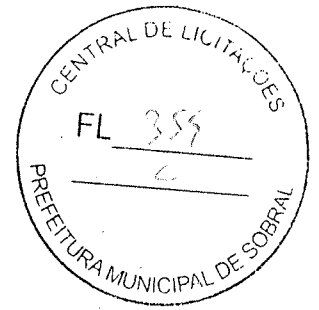
FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS
Secretário Municipal da Educação

Visto – Assessoria Jurídica da SME:

JOSE RAFAEL MELO Assinado de forma digital por JOSE
RAFAEL MELO NASCIMENTO
NASCIMENTO Dados: 2022.07.07 15:41:00 -03'00'

José Rafael Melo Nascimento

Advogado – Gerente da Célula de Processos Licitatórios da SME
OAB/CE nº 40.288



[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

Data de verificação	07/07/2022 15:49:06 BRT
Versão do software	2.8.1
Nome do arquivo	RESPOSTA RECURSO ADM.pdf
Resumo SHA256 do arquivo	267fb1ab1f2955e960d58 02f35c428a7ac4348d18e 6fba1633380e46c9b4197 d

▼ Assinatura por CN=JOSE RAFAEL MELO NASCIMENTO, OU=ADVOGADO, OU=Assinatura Tipo A3, OU=Certificado Digital, OU=23531189000144, OU=AC OAB, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Atributos obrigatórios/opcionais	Aprovado
Certificados necessários	Nenhum certificado necessário

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro



Mensagem de alerta

Atualizações incrementais não verificadas

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=FRANCISCO HERBERT LIMA VASCONCELOS:***371973**, OU=(em branco), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=00679163000142, OU=Presencial, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Atributos obrigatórios/opcionais	Aprovados
Certificados necessários	Nenhum certificado é necessário
Mensagem de alerta	Atualizações incrementais não verificadas

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro